



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3910/2024

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024.

Processo nº 0264614-90.2021.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Topiramato e Aripiprazol**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 58 a 63 encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2472/2021 emitido em 17 de novembro de 2021 no qual esclarecidos os aspectos relativos: às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora (**transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno afetivo bipolar**); à indicação e disponibilização, pelo SUS, dos medicamentos **Topiramato** e **Aripiprazol**. No teor conclusivo deste parecer sugeriu-se avaliação médica quanto ao uso pela Autora dos medicamentos padronizados no SUS Haloperidol, Olanzapina, Quetiapina ou Clozapina frente ao pleiteado **Aripiprazol**; e Lamotrigina frente ao pleiteado **Topiramato**.

2. Acostado às folhas 177 e 178 encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1898/2022 emitido em 19 de agosto de 2022, em complemento ao parecer acima mencionado, entretanto sem a elucidação da questão levantada acerca da avaliação médica quanto ao uso pela Autora dos medicamentos padronizados no SUS Haloperidol, Olanzapina, Quetiapina ou Clozapina frente ao pleiteado **Aripiprazol**; e Lamotrigina frente ao pleiteado **Topiramato**.

3. Acostado às folhas 286 e 287 encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1140/2023 emitido em 06 de junho de 2023, em complemento ao parecer acima mencionado, no qual, em síntese, reiterou-se a recomendação de avaliação médica quanto ao uso das demais alternativas padronizadas frente aos medicamentos pleiteados.

4. Em documento médico mais recente, da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro – CAPS III Franco Basaglia (fl. 377) emitido pelo médico _____ em 02 de agosto de 2024, foi reiterado que a Autora apresenta grande instabilidade do humor, com diversos episódios de irritabilidade, auto e heteroagressividade e frangofilia que culminaram em diversas internações psiquiátricas prévias. Além disso, a Demandante tem relatos de algumas tentativas de suicídio pretéritas, apresentando como hipóteses diagnósticas os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **F60.3 – transtorno de personalidade com instabilidade emocional e F31.2 – transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos**. Já fez uso de Carbonato de Lítio, Ácido Valproico, Risperidona, Carbamazepina, Olanzapina, Quetiapina e Lamotrigina, tendo sempre diversos efeitos adversos que sempre dificultaram uma adesão ao tratamento medicamentoso. Com o início do **Topiramato 200mg**, teve grande melhora do quadro de instabilidade, não tendo passado por internações desde então.



II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2472/2021 emitido em 17 de novembro de 2021 (fls. 58 a 63).

III – CONCLUSÃO

1. Ressalta-se que no teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1140/2023 (fls. 286 e 287), **ratificou-se a recomendação de avaliação médica** quanto ao uso das demais alternativas padronizadas - Haloperidol, Clozapina e Lamotrigina – em substituição aos medicamentos pleiteados.

2. Nesse sentido, no **novo documento médico acostado ao processo** (fl. 377), além das informações já relatadas em laudos anteriores, acerca do quadro clínico apresentado pela Autora e o respectivo tratamento necessário, foi **reiterado** que a Autora “*possui histórico de diversas internações psiquiátricas, já tendo feito uso de Carbonato de Lítio, Ácido Valproico, Risperidona, Carbamazepina, Olanzapina e Quetiapina*” e acrescentado a Lamotrigina entre os medicamentos já utilizados pela Autora, sem sucesso.

3. Diante do exposto e considerando o novo documento médico acostado, no qual consta que a Autora já fez uso da maioria dos medicamentos padronizados para sua condição clínica, “*tendo sempre diversos efeitos adversos que sempre dificultaram uma adesão ao tratamento medicamentoso*”, conclui-se que os referidos medicamentos padronizados não configuram alternativas terapêuticas, no caso da Autora.

4. Ressalta-se que a escolha do tratamento deve ser baseada em diretrizes clínicas estabelecidas e na avaliação individual do paciente, considerando a eficácia, segurança e perfil de efeitos colaterais de cada medicamento.

5. Outras informações relevantes foram devidamente abordadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2472/2021 emitido em 17 de novembro de 2021 (fls. 58 a 63) e no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1140/2023 emitido em 06 de junho de 2023 (fls. 286 e 287).

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO
Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS
Farmacêutica
CRF- RJ 6485
ID: 501.339-77

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02